

### 1. OBJETIVO

A presente Política visa instituir a forma e responsabilidades para a remuneração dos administradores da EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A (“Empresa”).

### 2. DEFINIÇÕES

#### 2.1 Administradores

Diretores e membros do Conselho de Administração.

#### 2.2 Remuneração

Montante fixado pela Assembleia Geral para remuneração dos administradores, incluindo eventuais benefícios, na forma do parágrafo 1º do artigo 152 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

#### 2.3 Remuneração Fixa

Representada pelos honorários mensais e gratificação anual.

#### 2.4 Remuneração Variável

Constituída por bônus ou participação nos lucros.

### 3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

#### 3.1 Base Regulamentar

Devem ser obedecidos os pareceres e normativos que regem sobre a remuneração dos administradores das empresas controladas pelo Governo do Estado de São Paulo - GESP.

#### 3.2 Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC.

3.2.1 O CODEC é órgão da Secretaria da Fazenda, diretamente subordinado ao Titular da Pasta.

3.2.2 Compete ao CODEC, entre outras atribuições:

- emitir pareceres orientando o voto do Estado nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas por empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado; e
- manifestar-se, previamente à submissão da matéria à Assembleia Geral, sobre a remuneração dos administradores das empresas controladas pelo GESP, de forma à orientar o voto do controlador nas citadas Assembleias.

### 3.3 Remuneração Fixa

3.3.1 O CODEC, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, fixou, de acordo com as diretrizes governamentais estabelecidas, o valor dos honorários mensais dos diretores das empresas controladas pelo GESP de forma alinhada com o subsídio fixado para o Governador, sendo esse valor o teto a ser observado por essas empresas.

3.3.2 Além disso, fixou a remuneração dos conselheiros de administração, em bases mensais, no valor correspondente a 30% da remuneração dos diretores da Empresa, respeitadas as regras definidas para seu recebimento.

### 3.4 Remuneração Variável

3.4.1 Sobre a remuneração variável, o CODEC dispõe que o pagamento de prêmio eventual aos diretores das sociedades controladas pelo Estado pode ser feito desde que a Empresa efetivamente apure lucro em período trimestral, semestral ou anual e distribua a seus acionistas o dividendo obrigatório, ainda que sob a forma de juros sobre o capital próprio, com base no resultado então apurado (conforme artigo 152, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.404/1976). O valor anual do prêmio não deve ultrapassar a seis vezes a remuneração mensal da Diretoria, nem a 10% do montante total dos dividendos ou juros sobre o capital próprio pago pela Empresa, prevalecendo o que for menor.

3.4.2 O prêmio eventual poderá ser pago de forma parcelada, observada a periodicidade mínima não inferior a três meses.

3.4.3 O Decreto Estadual nº 58.265, de 02 de agosto de 2012, dispõe que os membros dos Conselhos de Administração das empresas controladas pelo Estado não farão jus à remuneração por resultados, prêmio eventual ou participação nos lucros na Empresa.

3.4.4 Para apuração do valor da remuneração variável a ser paga aos diretores, serão seguidas as regras determinadas pelo CODEC.

## 4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1.1 Fica facultado ao Diretor, que na data da posse pertença ao quadro de empregados da Empresa, optar pela respectiva remuneração, não fazendo jus a qualquer remuneração prevista nesta Política.

4.1.2 A responsabilidade pela aprovação e revisão anual da Política de Remuneração de Administradores é do Conselho de Administração.